

DESPACHO AEJ 164/2025

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

Assunto: Contratação do Magistrado **Sandro Antônio dos Santos** para atuar como tutor no curso “**Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça do Trabalho**”, a ocorrer **no período de 20 de outubro a 1º de dezembro de 2025**.

I. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Trata-se da contratação do Magistrado do TRT9, **Sandro Antônio dos Santos**, para atuar como tutor no curso “**Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça do Trabalho**”, na modalidade EaD, carga horária de 40 horas, a ser oferecido a magistradas(os) e servidoras(es) no período de **20 de outubro a 1º de dezembro de 2025**, por meio do ambiente de aprendizagem da Escola Judicial.

A ação também busca atender as necessidades de formação e de capacitação previstas na Resolução CNJ nº 470/2022, que institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, e na Resolução CNJ nº 585/2024, que institui o Plano Nacional de ações da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância.

A Excelentíssima Juíza Coordenadora desta Escola Judicial, **Vanessa Karam de Chueiri Sanches**, autorizou a contratação por meio do despacho DES AEJ 162/2025.

II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Resolução 159/2012 do CNJ, em seu art. 6º, estabelece que os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais, devem promover a formação profissional de magistradas e magistrados em seus âmbitos de atuação. Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo 6º estabelece que os Tribunais podem delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidoras e de servidores, previsão essa que acabou consolidada pela Resolução nº 192, de 8 de maio de 2014, do CNJ, que trata sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, circunstância integralmente observada pela Escola Judicial do TRT 9^a

Região (conforme art. 1º da Resolução Administrativa nº 176/2014, do Órgão Especial deste Tribunal):

"Art. 1º A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região promoverá a formação inicial de todos os magistrados e servidores, bem como o aprimoramento profissional contínuo em temas diretamente relacionados à prestação jurisdicional, à gestão da área judiciária, e ao suporte à jurisdição, compreendidas iniciativas propostas por Comissões vinculadas à Presidência. (Redação dada pela Resolução Administrativa 124/2023 do Órgão Especial)."

III. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública a abertura de processo licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos na legislação ordinária.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as exceções à obrigação de licitar, facultando aos entes públicos a contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

Assim, uma vez que a contratação se refere à prestação de serviços de ensino, parece-nos inquestionável enquadrar-se a hipótese no que dispõe a nova lei das licitações (artigo 74, III, "f", da Lei 14.133/2021):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o artigo 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, assim define notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IV. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO INSTRUTOR/TUTOR

1. O objeto do contrato é definido como serviço técnico profissional (especializado), do tipo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme o art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021, não se tratando, portanto, de serviços de publicidade ou divulgação.

2. Há singularidade do objeto, conforme dispõe o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, sendo que o diferencial está associado à competência do contratado.

3. Quanto à notória especialização e habilitação do instrutor, em síntese, têm-se as seguintes qualificações:

Sandro Antônio dos Santos: Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Exerceu o cargo de Oficial da Infância e Juventude junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MINAS.

O instrutor, portanto, possui qualificação necessária, notória especialização, domínio de conteúdo e metodologia que melhor atende às necessidades da ação.

V. ESTIMATIVA DA DESPESA

Os requisitos para o enquadramento foram avaliados pela Escola Judicial, observando-se as previsões insertas no Ato Conjunto TST/ENAMAT nº 110/2023, Memo Secof 93/2011 e Orientação Normativa Conjunta Odesp/Secof nº 2/2011, deste Regional.

Conforme determinado no Despacho AEJ 162/2025, para remuneração do instrutor/tutor **Sandro Antônio dos Santos** serão observadas as previsões do Ato Conjunto TST/ENAMAT nº 110/2023.

Instrutor	Profissão/ Titulação	Carga Horária	Valor da Hora	Cota Patronal	Valor Total
Sandro Antônio dos Santos	Juiz do TRT9	8h/a	R\$ 300,00	-	R\$ 2.400,00

A despesa total com a contratação é de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais).

As despesas serão suportadas pelo programa Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados / Ano: 2025.

Assim, solicitam-se as providências necessárias ao pagamento do instrutor/tutor indicado, cuja adequação da despesa elaborada no SIGEO segue em anexo.

Como fiscais, indica-se o servidor **Nelson Amazonas Girão de Araújo**, e, como substituta, **Ligia Fernanda Keske Cassemiro**.

(Assinado digitalmente)

Nelson Amazonas Girão de Araújo

Chefe da Seção de Gestão de Contratos da Escola Judicial - TRT 9^a Região

Ciente. De acordo.

Encaminhe-se o presente expediente para a Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina, Diretora da Escola Judicial.

(Assinado digitalmente)

Edeni Mendes Rocha

Assessora da Escola Judicial - TRT 9^a Região

DESPACHO AEJ 164/2025.

Justificada a necessidade da contratação e atendidos os requisitos legais da fundamentação, **RECONHEÇO** a inexigibilidade de licitação.

AUTORIZO a emissão de empenho ao instrutor da seguinte forma:

Sandro Antônio dos Santos – R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Designo para atuarem como fiscais da contratação os/as servidores/as indicados/as, em conformidade com o art. 4º do Ato nº 164/2023 da Presidência deste Regional.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

Diretora da Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região